



Estado da Paraíba  
 Câmara Municipal de Campina Grande  
 Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 077/2013

Em 20 de 03 de 2013

AUTOR: Poder Executivo

**Ementa** Dispoõe Sobre a Instituição do Programa de Recuperação Fiscal-Refis do Município de Campina Grande, e dá outras providências.

Distribuição

a Comissão de Redação e Justiça  
 para parecer

S.S. Câmara Municipal 26 de 03 de 2013

Presidente

*[Handwritten signature]*

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 26 de 03 de 2013

Presidente

*[Handwritten signature]*

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 26 de 03 de 2013

*[Handwritten signature]*

Presidente

*[Handwritten signature]*

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de 26 de 03 de 2013

*[Handwritten signature]*

Presidente

*[Handwritten signature]*

Secretário



APROVADO POR UNANIMIDADE  
NA SESSÃO DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**

**GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

Emenda nº \_\_\_\_\_/2013

Emenda Aditiva ao PL nº 077/2013      Campina Grande, 25 de março de 2013.

**EMENTA:** Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 7º, do Projeto de Lei nº 077/2013 e dá outras providências.

**Art. 1º - O Artigo 7º, do Projeto de Lei nº 077/2013 passa a vigorar com a adição dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:**

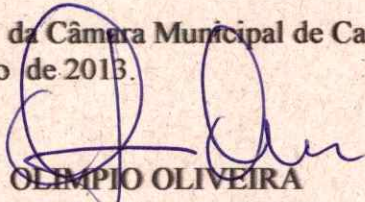
“§ 1º - Ficam remidos os débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, cujo valor não ultrapasse a R\$ 300,00 (trezentos reais), relativamente à totalidade do débito de cada contribuinte;

§ 2º - A remissão prevista no parágrafo anterior não beneficiará as multas aplicadas pelo PROCON Municipal, as multas devidas por infração de trânsito aplicadas pela STTP e as multas provenientes de infração à legislação ambiental;

§ 3º - O benefício de que trata este artigo independe de requerimento do interessado e alcança o débito, seja qual for a fase em que se encontre o respectivo processo;

§ 4º - Os processos em fase de execução fiscal serão extintos a requerimento do representante da Procuradoria Geral do Município.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa Félix Araújo – em 25 de março de 2013.

  
**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
Vereador Líder do PMDB



ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA  
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 077/2013 em tramitação nesta Casa, de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre a "Instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS" é de vital importância para incentivar o contribuinte a regularizar os seus débitos com o Fisco Municipal, entretanto, carece de um pequeno ajuste para que evitemos dispêndios desnecessários com o ajuizamento de execuções fiscais municipais economicamente inexpressivas ou inviáveis.

Apresentamos a EMENDA em estudo, que insere no Projeto original a concessão de benefício fiscal relativo à **REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE DIMINUTO VALOR**, em decorrência dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade que devem nortear as ações do Poder Público, tendo em vista que os custos envolvidos nas cobranças dos créditos tributários nos valores fixados, não compensam a mobilização da máquina administrativa e judiciária para tal fim.

Em tal contexto, surge a presente EMENDA fundamentada no disposto do Art. 172, inciso III, do Código Tributário Nacional, e totalmente respaldada no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14, da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – que permite a adoção da **REMISSÃO** como medida prática para racionalização administrativa e simplificação ou economia processual com o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município.

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

*"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*

*I.....*

*II.....*

*III - à diminuta importância do crédito tributário;"*

**Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*(...)*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*(...)*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."*

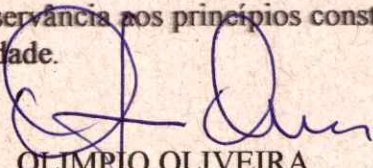


ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

A redação desta EMENDA foi transcrita, quase na totalidade, "*ipsis litteris*", do texto da Lei Municipal nº 10.553, de 24/10/2005, a qual instituiu o **Programa de Recuperação Fiscal da cidade de João Pessoa-PB (Cópia, em anexo)**. Na verdade, o exemplo da capital nos inspirou, pois se apresenta coerente com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o desperdício de dinheiro público quando deixa de cobrar débitos irrelevantes, frente aos custos administrativos e judiciários notoriamente muito mais elevados, do que os valores realmente devidos.

Por outro lado, a inscrição desses valores insignificantes na Dívida Ativa do município, só penaliza pessoas pobres. Em geral, são contribuintes que devem a Taxa de Limpeza Pública, pois habitam imóveis com área construída abaixo de 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e são isentas do IPTU. Com a remissão desses débitos tributários inferiores a R\$ 300.00 (trezentos reais), estaremos devolvendo a dignidade do nome limpo a essas pessoas, as quais vivem angustiadas na iminência de uma execução fiscal.

Finalmente, ao aprovarmos esta EMENDA, estaremos agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois estabeleceremos um marco legal para que o município de Campina Grande deixe de efetuar cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido disposto inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14, da LC 101/2000, não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

  
OLÍMPIO OLIVEIRA  
Vereador Líder do PMDB



**LEI Nº 10.553, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO  
DE JOÃO PESSOA – REFIS/JP E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**

faz saber que o poder legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de João Pessoa – REFIS/JP, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS/JP eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º O REFIS/JP será administrado pela Secretaria Executiva da Receita Municipal, ouvindo, sempre que necessário, a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS/JP dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Os débitos incluídos no REFIS/JP serão consolidados por tributo tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFIS/JP os débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos não constituídos, incluídos no REFIS/JP por opção do contribuinte, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no REFIS/JP poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do Regulamento desta lei.

§ 5º Em períodos seguintes, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato, o Poder Executivo poderá reabrir o prazo fixado no parágrafo anterior, bem como adequar as datas que constam nos "caput" do art. 1º e no art. 6º, em relação ao exercício imediatamente encerrado.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no REFIS/JP implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, encargos e, no caso de execução fiscal, honorários advocatícios de sucumbência.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 2º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, após o recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

**Art. 4º** Sobre os débitos incluídos no REFIS/JP incidirão atualização monetária, multas e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única, o débito consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I – principal, constituído pelo débito e atualização monetária;

II – residual, constituído pelos juros de mora e multa.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I – principal, constituído pelo tributo, atualização monetária e 30% (trinta por cento) da multa;

II – residual, constituído pelos juros de mora e 70% (cinquenta por cento) da multa.

§ 3º O montante residual somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do REFIS/JP.

§ 4º Caso o débito seja constituído apenas por multa, este poderá ser pago em parcela única com redução de 90% (noventa por cento).

**Art. 5º** O contribuinte procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta lei:

I – em parcela única;

II – em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês;

III – em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) e atualização monetária.

**Parágrafo único.** A parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) Unidades Fiscal de Referência de João Pessoa - UFIR/JP.

**Art. 6º** Efetivada a consolidação, o montante principal do débito da pessoa jurídica, calculada na conformidade do art. 4º desta lei, poderá ser pago, **alternativamente** ao disposto em seu art. 5º, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a, no máximo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, conforme dispuser o Regulamento.

**Parágrafo único.** Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

**Art. 7º** Para o pagamento da parcela fora do prazo legal, o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o dia do pagamento.

**Art. 8º.** O ingresso no REFIS/JP sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

**Parágrafo único.** A homologação do ingresso no REFIS/JP dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei.

**Art. 9º** O contribuinte será excluído do REFIS/JP, desde que notificado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 02 (dois) meses;

III – não-comprovação da desistência prévia de que trata o artigo 3º desta lei, no prazo de 02 (dois) meses, contado da data da homologação dos débitos no REFIS/JP;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS/JP.

**Parágrafo único.** A exclusão do contribuinte do REFIS/JP implica na perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

**Art. 10.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 11.** Ficam remidos os débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, cujo valor não ultrapasse a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), relativamente à totalidade do débito de cada contribuinte.

**§ 1º** O benefício de que trata este artigo independe de requerimento do interessado e alcança o débito, seja qual for a fase em que se encontre o respectivo processo.

**§ 2º** Os processos em fase de execução fiscal serão extintos a requerimento do representante da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 12.** O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício do requerente.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,** em de outubro de 2005.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**PREFEITO**



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE  
Gabinete do Prefeito

## MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2013

*Excelentíssimo Senhor Presidente,*

*Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Campina Grande.*

Estou encaminhando a essa Insigne Casa Legislativa, para que seja devidamente apreciado por Vossas Excelências, o **Projeto de Lei Ordinária nº 001/2013**, o qual institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Campina Grande, que proporciona a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais decorrentes de fatos geradores incidentes até o dia 31 de dezembro de 2012.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população campinense a regularizar os seus débitos tributários e não tributários junto à Fazenda Municipal, bem como viabilizar e aumentar o incremento da receita deste Município.

Com a presente proposta buscamos dar ao contribuinte que possui débitos em atraso junto à Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa de mora, multa punitiva e juros incidentes sobre os valores lançados.

O pretendido REFIS não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que a instituição e execução do mesmo não comprometerá o alcance da receita e das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que o valor do crédito lançado sempre será cobrado e o será com o seu valor atualizado monetariamente. O que será deduzido do valor são os consectários legais, como multa de mora, multa punitiva e juros moratórios e em percentuais diversos, a depender do número de parcelas escolhidas pelo devedor aderente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, já que não serão onerados por multa de mora ou punitivas e, ainda, pela incidência de juros com taxa de 1% ao mês.

Cabe lembrar que o presente REFIS tem prazo de vigência em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei.

Por fim, não se pode olvidar que crises financeiras afetam sobremaneira alguns setores do mercado e atingem a coletividade de forma indiscriminada, inviabilizado economicamente tanto pessoas jurídicas, como pessoas físicas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com estas circunstâncias delicadas por que passam os administrados campinenses.

Posto isso, com o devido respeito, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, **COM PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA ESPECIAL**, em razão da necessidade de imediata implantação e execução do REFIS, sob pena de perda da sua utilidade.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Campina Grande - PB, 05 de março de 2013.

**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE  
Gabinete do Prefeito

RECEBIDO  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Em 20/03/2013 10:25 hs

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001 de 04 de março de 2013

770

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Campina Grande, REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único** - Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, à opção do sujeito passivo, as multas aplicadas pelo PROCON Municipal, as multas devidas por infração de trânsito aplicadas pela Superintendência de Trânsito de Transporte Público de Campina Grande – STTP e as multas provenientes de infração à legislação ambiental.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á mediante pedido encaminhado à Procuradoria Geral do Município, por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo anterior e vencidos até 31 de dezembro de 2012.

**§1º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão irretratável.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

§2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

§3º - Quando o débito negociado se referir à multa de trânsito a adesão será efetuada na Procuradoria Geral do Município e os valores recebidos serão repassados incontinenti à STTP.

**Art. 3º** - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município de Campina Grande.

**Art. 4º** - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Procurador Geral do Município.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, até a data de publicação desta lei inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, atualização monetária e honorários advocatícios.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel no Município de Campina Grande;

II – R\$200,00 (duzentos reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS, o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventúrios da justiça;

II – recibo de quitação de honorários advocatícios, conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994 e da Lei Municipal 5.047 de 08 de julho de 2011; e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

**III** – comprovante de desistência das ações intentadas com o intuito de desconstituir os créditos abrangidos pelo REFIS de que trata esta lei.

§ 7º - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes a taxa de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do efetivo pagamento

§ 8º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação à consolidação, até o mês do pagamento:

**I** – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

**II** – para pagamento de duas até oito vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

**III** – para pagamento de nove a dezesseis vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

**IV** – para pagamento de dezessete a vinte e quatro vezes, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

**V** – para pagamento de vinte e cinco a trinta e duas vezes, o desconto será de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

**VI** – para pagamento de trinta e três a quarenta vezes, o desconto será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

**VII** – para pagamento de quarenta e uma a quarenta e oito vezes, o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora.

§ 9º - Como determinado nos arts. 3º e 4º lei 5.047 de 08 de julho de 2011, os débitos de que trata esta lei somente poderão ser quitados mediante pagamento prévio e integral dos honorários advocatícios.

§ 10 - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação do Procurador Geral no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 11 - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

**Art. 5º** - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à Administração Municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do Erário Municipal, oriundo de despesas correntes e investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no “caput”, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 3º - O pedido de compensação será decidido pelo Procurador Geral do Município em até 15 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

§ 4º - A compensação de que trata este artigo não pode versar sobre débitos incluídos em precatório.

**Art. 6º** - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante, ato do Procurador Geral do Município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento dos créditos tributários e não tributários lançados após a data de publicação desta lei;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, se os herdeiros e sucessores, no primeiro caso, não assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL e o próprio



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

contribuinte, no segundo caso, atrasar a primeira parcela vencida após a declaração de insolvência;

**VI** - cisão de pessoa jurídica, exceto se qualquer uma das sociedades novas oriundas da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

**VII** - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários e não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso.

**Art. 7º** - O Procurador Geral do Município, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de trata a presente Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 8º** - O REFIS MUNICIPAL não alcançará débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 9º** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

**Art. 10º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ROMERO RODRIGUES**

Prefeito Municipal



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa de Félix Araújo

~~PROJETO DE LEI Nº~~ VETO PARCIAL AO PROJ. DE LEI Nº 077/13 AUT. Nº 007/2013

Em 19 de 04 de 2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL.  
REFIS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 23 de 04 de 2013.

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente



Câmara Municipal de Campina Grande  
**RECEBIDO**  
Em 19/04/2013 às 10:00 hs  
Sandra Melo  
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE  
Procuradora Geral do Município

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2013  
(AUTÓGRAFO 007/2013)**

Senhor Presidente,

Eméritos Vereadores.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município c/c o art.61, § 1º, II, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária 077/2013 (autógrafo 007/2013), que "*Institui o Programa de recuperação Fiscal – REFIS do Município de Campina Grande*", no tocante, especificamente, à emenda parlamentar que fez inserir quatro parágrafos ao art. 7º, da referida espécie normativa.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor da emenda em querer colaborar com a recuperação fiscal deste Município, a sua propositura de alterar o Projeto de Lei em comento padece de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, além de contrariar o interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

*Procuradoria Geral do Município*

Nos termos da alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado Federado, bem como de acordo com o art. 55, II, "j" da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de leis que tratam de matéria tributária é privativa do Chefe do Poder Executivo. Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara, mesmo que seja propondo emendas ao projeto apresentado. Vejamos o que reza a Carta Magna:

"Art. 61.

...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

A exemplo da CRFB, a nossa Lei Orgânica prevê que:

Art. 55 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

II - do Prefeito:

...

j) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

*Procuradoria Geral do Município*

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06) *sem destaque no original*

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

*Procuradoria Geral do Município*

---

Como visto, a lei que trata de matéria tributária somente pode ser iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, se não for esta autoridade a apresentar o projeto de lei, este será viciado no seu nascedouro. A emenda que altera o projeto de lei, ampliando o seu alcance, tem a mesma natureza jurídica da iniciativa viciada de lei, pois passará a tratar de questões das quais a autoridade a quem incube tratar não quis prevê no seu projeto.

Para confirmar esta tese, o art. 59, §3º, da Lei Orgânica dispõe que a sanção, expressa ou tácita, supre o vício de iniciativa do Prefeito, ou seja, caso o Chefe do Executivo não suscite este vício formal, considerar-se-á que ele encampou o projeto como se ele o tivesse iniciado, o que não é o caso, uma vez que a emenda do parlamento não pode ser mantida.

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente da emenda inseriu algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de iniciativa privativa do Prefeito, não poderia ser tratada nesta lei.

Segundo o art. 150, §6º, da Constituição Federal, anistia e remissão de tributo somente poderão ser concedidas através de lei específica que trate exclusivamente desta matéria. Já a Lei Orgânica, no seu art. 123, VI, reza



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

*Procuradoria Geral do Município*

---

que é vedado ao Município conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, senão mediante a edição de lei específica.

Por estas disposições constitucionais, a remissão proposta pela emenda ora vetada somente poderia ser objeto de lei específica que tratasse exclusivamente da remissão. Este instituto jurídico não pode ser previsto em norma que trate de outra matéria, mormente quando o objeto do ato normativo seja outro instituto diferente de perdão tributário. E, a nosso sentir, a lei trata de matéria diametralmente distinta da remissão, uma vez que busca uma recuperação fiscal, o que é totalmente incompatível com o perdão da dívida que se busca recuperar.

Além de ser inconstitucional, a emenda proposta contraria o interesse público. Perdoar débitos no valor de R\$300,00 (trezentos reais) é incentivar a sonegação fiscal, tendo em vista que, cerca de 50% (cinquenta por cento) dos Impostos sobre a Propriedade Territorial Urbano – IPTU, corresponde a este valor ou a uma quantia menor do que aquela.

Por fim, insta esclarecer que o §1º do art. 7º infringe diretamente as normas constitucionais e o interesse público, ao passo que os §§ 2º, 3º e 4º daquele mesmo artigo são inconstitucionais por ricochete ou derivação, uma vez que são nada além de meros desdobramentos diretos do §1º, que é a razão de ser destes outros três parágrafos.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

*Procuradoria Geral do Município*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005. TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Aumento de remuneração de servidor do Município. Projeto de iniciativa privativa do Prefeito. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 21, § 1º, e 64, I, da Constituição Estadual. Declaração de inconstitucionalidade. Procedência da ação. A iniciativa de projeto de lei que prevê aumento da remuneração de servidor público municipal é privativa do Prefeito, segundo disposto no artigo 21, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba. É vedada a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, as quais acarretem aumento de despesas, conforme previsto no artigo 64, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba. TJPB - Acórdão do processo nº 99920050008898001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO - j. em 25/10/2006.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

*Procuradoria Geral do Município*

---

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar parcialmente** o referido projeto de lei e, concomitantemente, a emenda proposta por essa Casa Legislativa, consistentes nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 7º, para manter, integralmente, o PL, tal como foi enviado à apreciação dessa Casa Legislativa.

Campina Grande-PB, 18 de abril de 2013.

**ROMERO RODRIGUES**

*Prefeito Municipal*